



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2844/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10628/2013/001
PROTOCOLO	: 1864462
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADOS IRREGULARES – NÃO COMPROVAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DO VALOR MÁXIMO ADMITIDO PARA A MODALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL NECESSÁRIA – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – TERMOS ADITIVOS REGULARES – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

É facultado à Administração Pública prorrogar os contratos de prestação de serviços continuados, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância, em nome da supremacia do interesse público, pelo que é possível reconhecer a regularidade dos aditamentos ao contrato. Contudo, verificado que o total de empenhado apresentado em sede recursal permanece diferente do total da despesa executada, é dado parcial provimento ao recurso com o fim de reduzir a multa então aplicada e declarar a regularidade dos aditamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, para o fim de reduzir a multa aplicada no “item 6 – a” do **AC02-3092/2017**, para o valor correspondente a 100 (cem) UFERMS e alterar os “Itens 4-5” para regularidade dos aditamentos ao contrato (Termos Aditivos 1, 2, 3,4 e 5) e mantendo-se inalterados os demais itens do referido Acórdão.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Cuidam-se os autos sobre Recurso ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul, em desfavor do Acórdão AC-02 3092/2017, que declarou a ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 40/2008 e a ilegalidade dos Termos Aditivos nº 1 ao nº 05 e fixou-lhe multa de 230 UFERMS.

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário dentro do prazo previsto no art. 69, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº160/2012. O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo e devolutivo e distribuído à minha relatoria. Onde determinei os autos para a Equipe da 3ª ICE e aos ao Ministério Público para parecer.

A Equipe Técnica da 3ª ICE através da análise nº 15121/2018, manifestou-se que o recurso não trouxe qualquer fato ou prova capaz de alterar os fundamentos da decisão, razão pela qual o posicionamento técnico foi pelo seu improvimento.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 13857/2019, opinando pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, em desfavor do Acórdão AC-02 3092/2017, que declarou a ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 40/2008 e a ilegalidade dos Termos Aditivos nº 02 a nº 05 e fixou-lhe multa de 230 UFERMS, assim, dividida: 200 (duzentos) UFERMS em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, bem como por ultrapassar o limite da modalidade licitatória carta convite. E de 30 (trinta) UFERMS, por desatendimento a intimação desta Corte.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO**, constato que o voto que gerou o referido Acórdão se deu pelas ilegalidades e irregularidades declaradas da extrapolação do valor máximo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

admitido para a modalidade licitatória, pela não comprovação da correta execução financeira e também pelo desatendimento injustificado à intimação.

O recorrente em síntese argumenta não existir, no direito positivo, obrigatoriedade de manutenção do contrato dentro dos limites da modalidade licitatória. Alegou ausência de má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário ou manifesta intenção de causar lesão. Acrescenta que, nesses casos o Tribunal não tem aplicado multa. Juntou em sede de recurso documentos referentes à execução financeira que achou necessário para a regularização da presente execução.

Passo a transcorrer inicialmente sobre a possibilidade da prorrogação de contratos administrativos ultrapassarem o limite do valor exigido para a modalidade licitatória escolhida.

No caso, o artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, apenas prevê a possibilidade de prorrogações dos contratos decorrentes de serviços a serem executados de forma contínua, limitada a 60 (sessenta meses), visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Não há nenhuma ressalva quanto à obrigatoriedade dessas prorrogações ficarem limitadas ao valor da modalidade, mesmo porque os aditivos são novos contratos não tendo nenhum liame com a modalidade utilizada.

Apesar do artigo 65 da Lei 8.666/93 vincular a duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, em certos casos, é facultado à Administração extrapolar o limite previsto no artigo supracitado, visto que os contratos pactuados não podem ser cumpridos por completo no decurso de um único exercício financeiro. Dessa forma, o legislador antevendo essa situação, excepcionou a regra do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, diante deste permissivo legal passou a ser possível a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Os contratos administrativos devem ser celebrados por prazos determinados, conforme *infe*re o artigo 57, § 3º, da Lei de Licitações, ou seja, sua duração está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Dessa forma, resta vedado à Administração Pública celebrar contrato com prazo indeterminado, devendo o contrato ter vigência dentro do exercício financeiro, admitindo apenas as prorrogações previstas no artigo 57 da Lei 8.666/93, mas, nunca contrato por prazo indeterminado, o que é permitido são sucessivas prorrogações até alcançar 60 (sessenta) meses.

Os serviços de prestação continuada são aqueles que não podem sofrer paralisação, sem acarretar danos à Administração Pública. Diante da importância da continuação da prestação dos serviços imprescindíveis, o legislador cuidou em regular a possibilidade do poder público aditar os contratos que envolvam serviços a serem executados de forma contínua. Insta destacar, que Administração Pública não



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

pode dispor sobre a continuidade destes serviços, sob pena de comprometer o interesse público e, por fim, causar danos aos administrados.

No caso em tela, de análise do objeto do contrato, qual seja a seleção de empresa jornalística para prestação de serviços de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, vê-se que o objeto trata-se de serviço continuado, sendo importante à Administração, tendo em vista, que todos os atos oficiais da municipalidade somente podem ser efetuados após as publicações do Diário Oficial.

É facultado à Administração Pública prorrogar os contratos de prestação de serviços continuados, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância. Logo, no caso em análise tal prorrogação se faz necessária em nome da supremacia do interesse público.

Da análise dos documentos acostados ao recurso, a execução financeira ficou assim demonstrada:

- Notas fiscais: R\$ 216.600,00;
- Ordens de pagamento: R\$ 216.600,00,
- Notas de empenho: R\$ 171.000,00.

Verifica-se que o total de empenhos apresentados em fase de recurso, continua diferente do total da despesa executada, muito embora diferente do valor dos empenhos apresentados na fase instrutória do processo.

Posto isso, houve execução da despesa sem empenho no ano de 2013, no montante de R\$ 45.000,00, em contrariedade ao art. 60 da Lei 4.320/64.

Ante o exposto, entendo que pode ser reduzida para 100 (cem) UFERMS, a multa aplicada no “item 6 - a”, posto que a prorrogação do contrato acima do limite da modalidade licitatória foi efetuada conforme as normas explicitadas neste relatório.

DISPOSITIVO

Desta forma, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;
2. No mérito, o **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso Ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa- Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, para o fim de reduzir a multa aplicada no “item 6 – a” do AC02-3092/2017, para o valor correspondente a 100 (cem) UFERMS e alterar os “Itens 4-5” para regularidade dos adita-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

mentos ao contrato (Termos Aditivos 1, 2, 3,4 e 5) e mantendo-se inalterados os demais itens do referido Acórdão;

3. Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator